

PORTARIA - DPIMA/DEC/C Ex N° 160, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020
(Publicado no Boletim do Exército nº 47, de 20 de novembro de 2020)

Aprova as Normas para Ocupação de Próprios Nacionais Residenciais por meio de contrapartida não financeira no âmbito do Comando do Exército (EB50-N-04.003), 1ª Edição, 2020.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, no uso das atribuições constantes no inciso VII, do art. 3º do Regulamento do Departamento de Engenharia e Construção (R-155), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 891, de 28 de novembro de 2006, combinado com o art. 112 das Instruções Gerais para a Correspondência, as Publicações e os Atos Administrativos no Âmbito do Exército (IG 10-42), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 041, de 18 de fevereiro de 2002, ouvido a Secretaria de Economia e Finanças, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para Ocupação de Próprios Nacionais Residenciais por meio de contrapartida não financeira, no âmbito do Comando do Exército (EB50-N-04.003), 1ª Edição, 2020, que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor uma semana após a data de sua publicação.

NORMAS PARA OCUPAÇÃO DE PNR POR MEIO DE CONTRAPARTIDA NÃO FINANCEIRA NO ÂMBITO DO COMANDO DO EXÉRCITO

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

PREFÁCIO	Art.
CAPÍTULO I – DA FINALIDADE.....	1º
CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS	2º
CAPÍTULO III – DA CONTRAPARTIDA NÃO FINANCEIRA	3º/4º
CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO	5º/9º
CAPÍTULO V – DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS	10/18

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º As presentes Normas têm como finalidade regular os procedimentos e rotinas para a ocupação de Próprios Nacionais Residenciais (PNR) por meio de contrapartida não financeira.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º Normatizar os procedimentos de ocupação de Próprio Nacional Residencial, por meio da exploração econômica de bens imóveis na modalidade de contrapartida não financeira, com base na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e na Lei nº 14.011, de 10 de junho de 2020, que altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

CAPÍTULO III DA CONTRAPARTIDA NÃO FINANCEIRA

Art. 3º Contrapartida pode ser entendida como a ação utilizada para se referir a algo que se dá em troca, ou seja, uma forma de compensação ou contraprestação.

Art. 4º A contrapartida não financeira ocorre quando a contraprestação não envolve o aporte de recursos financeiros.

§ 1º No caso de permissão de uso, pode ocorrer por meio da obrigação de construir, reformar ou prestar serviços de engenharia em imóveis da União ou em bens móveis de interesse da segurança nacional.

§ 2º No caso de ocupação de PNR, a contrapartida não financeira ocorrerá por meio da prestação de serviços de manutenção, podendo incluir a aplicação de material.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO

Art. 5º A organização militar, a qual o PNR estiver vinculado, é a responsável pela administração e manutenção do imóvel.

Art. 6º A utilização da modalidade de contrapartida não financeira só poderá ocorrer caso atenda uma ou mais das seguintes condições:

I - falta ou insuficiência de pessoal especializado na OM em serviço de manutenção residencial ou predial;

II - falta ou indisponibilidade de recursos orçamentários para o custeio das despesas com manutenção de PNR; e

III - necessidade de ocupação imediata por parte do militar.

§ 1º O Ordenador de Despesas (OD), identificando uma ou mais condições citadas no caput, poderá conceder a permissão de uso, a título de contrapartida não financeira, registrando o ato em Boletim Interno da OM.

§ 2º A autorização para uso da contrapartida não financeira deverá ser precedida de uma criteriosa e consistente exposição de motivos, tudo com o objetivo de subsidiar a decisão do OD.

§ 3º O militar que solicitar a ocupação imediata do PNR e, para tal, alegar problemas particulares e/ou de cunho social, deverá apresentar documentos que comprovem tal situação.

Art. 7º O processo de permissão de uso, a título de contrapartida não financeira, deverá observar os seguintes procedimentos, iniciados após a distribuição do PNR ao militar:

I - vistoria inicial do imóvel pelo futuro permissionário, ou representante legal, e de militar(es) da Fiscalização Administrativa;

II - o futuro permissionário solicita a análise e aprovação de serviços de manutenção a serem executados, podendo conter, se for o caso, o tipo e qualidade de material empregado, e encaminha à OM, responsável pela manutenção do imóvel, via DIEx;

III - Fiscalização Administrativa analisa os serviços elencados e encaminha parecer ao Ordenador de Despesas, se posicionando a respeito da concordância ou não da realização dos serviços e apresentando exposição de motivos que justifiquem o uso da contrapartida não financeira;

IV - Ordenador de Despesas, caso concorde, autoriza o permissionário a procurar empresas com capacidade técnica e que estejam aptas a realizar os serviços;

V - futuro permissionário realiza orçamentos em, pelo menos, 3 (três) empresas e os encaminha à Fiscalização Administrativa;

VI - Fiscalização Administrativa avalia e encaminha os orçamentos ao Ordenador de Despesas, pontuando as informações que dizem respeito à empresa vencedora, valor total dos serviços, prazo para conclusão e quantidade de meses de ocupação que poderão ser concedidos a título de contrapartida não financeira;

VII - Ordenador de Despesas analisa as informações e publica em boletim interno a autorização para o início dos serviços e a informação de que o militar só poderá ocupar o PNR, a título de contrapartida não financeira, após a conclusão dos trabalhos;

VIII - Ordenador de Despesas nomeia um militar para fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços, e que poderá solicitar apoio técnico especializado;

IX - Fiscal Administrativo informa a conclusão dos serviços e propõe ao Ordenador de Despesas uma possível data para ocupação do PNR; e

X - Ordenador de Despesas publica a ocupação do PNR e o tempo de duração da contrapartida não financeira. Determina, ainda, que a Taxa de Uso de PNR seja implantada no contracheque do permissionário, no mês subsequente ao término da contrapartida não financeira.

Art. 8º Nos casos em que o militar deixar de executar algum dos serviços acordados ou não cumprir o cronograma previsto, o comandante da organização militar deverá determinar a instauração de procedimento apuratório, respeitando o contraditório e a ampla defesa, a fim de esclarecer os motivos e tomar as providências cabíveis, as quais poderão ser:

I - não autorizar a ocupação do PNR;

II - recalcular a equivalência de meses de ocupação do PNR a título de contrapartida não financeira;

II - concluir os serviços pendentes;

III - instaurar processo de ressarcimento de despesas; e

IV - outras, a critério do comandante da organização militar.

Art. 9º Antes de autorizar a permissão de uso por contrapartida não financeira, o Ordenador de Despesas deverá ponderar o tempo de ocupação a ser cedido nessa modalidade e a possibilidade de movimentação do permissionário.

§ 1º Caso ocorra desocupação, por motivo de transferência ou passagem para reserva ex officio, ou por força maior, durante a vigência da ocupação por contrapartida não financeira, a OM deverá apurar o fato e, se for o caso, instaurar processo administrativo para ressarcimento de despesas.

§ 2º Não caberá ressarcimento de despesas nos casos em que o permissionário, por vontade própria, desocupe o imóvel por ser movimentado por interesse próprio, bem como solicite passagem para reserva.

CAPÍTULO V DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 10. A contrapartida não financeira somente será concedida para prestação de serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, admitindo-se a aplicação de material.

§ 1º Não será autorizada a realização de obras, serviços de engenharia ou qualquer outra atividade que exija Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 2º Não será autorizada a realização de serviços de manutenção e conservação por iniciativa do permissionário e que não tenham sido autorizados pelo Ordenador de Despesas.

Art. 11. O período de ocupação, a título de contrapartida não financeira, não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 12. O valor máximo que o futuro permissionário poderá despende na execução dos serviços será limitado a 12 (doze) vezes a taxa de uso correspondente ao seu posto ou graduação, desde que não ultrapasse o limite autorizado, para a execução de despesas com dispensa de licitação, previsto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 13. Os orçamentos deverão ser realizados em, no mínimo, 03 (três) empresas, sendo obrigatória a apresentação do cronograma de execução.

§ 1º Na fase de aprovação dos orçamentos, o Fiscal Administrativo deverá analisar as propostas e, ao decidir pelo orçamento vencedor, adotar os mesmos parâmetros utilizados nas normas que regulam o processo de pesquisa de preços.

§ 2º O Fiscal Administrativo também poderá utilizar a ferramenta de comparação de preços disponível no Sistema de Acompanhamento da Gestão (SAG).

Art. 14. O militar encarregado de fiscalizar a execução dos serviços deverá acompanhar o

andamento dos trabalhos e repassar ao Fiscal Administrativo um relatório formal e detalhado da comprovação dos serviços (contendo os orçamentos, memória de cálculo dos quantitativos, fotos antes e depois da benfeitoria, planilha de medição, custos unitários e totais dos materiais e mão-de-obra), podendo para isso contar com apoio de outro militar que seja engenheiro ou técnico em edificações.

Art. 15. O permissionário deverá realizar a prestação de contas junto à Fiscalização Administrativa em até 15 (quinze) dias corridos após a conclusão dos serviços de manutenção previstos na presente norma, devendo apresentar as notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

Art. 16. Todo o processo de permissão de uso por contrapartida não financeira deverá ser arquivado na Conformidade de Registro de Gestão.

Art. 17. Estas Normas poderão ser aplicadas nos casos em que o PNR já estiver ocupado e o permissionário manifestar interesse em realizar melhorias. Para esses casos, poderão ser expedidas orientações complementares pelas regiões militares.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Departamento de Engenharia e Construção.